



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16327.001482/2010-52  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1302-003.098 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de setembro de 2018  
**Matéria** CONCOMITÂNCIA. MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. ESTIMATIVA IRPJ E CSLL  
**Recorrente** BANCO GMAC SA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Período de apuração: 01/12/2005 a 31/12/2009

AÇÃO JUDICIAL COM MESMO OBJETO. CONCOMITÂNCIA. RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois da instauração do processo administrativo fiscal, com o mesmo objeto deste, cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da controvertida no processo judicial. Súmula CARF nº 01.

**LANÇAMENTO INDEVIDO. EXONERAÇÃO**

Uma vez constatado erro na constituição dos créditos tributários, cabe a revisão do lançamento para exoneração do valor indevido.

**MULTA ISOLADA. COBRANÇA APÓS O EXERCÍCIO. CABIMENTO**

A legislação tributária determina o lançamento de multa isolada pela falta de pagamento da estimativa após o encerramento do período, e ainda tenha sido apurado prejuízo fiscal (IRPJ) ou base negativa (CSLL).

**MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DAS ESTIMATIVAS MENSIS DE IRPJ E CSLL. COBRANÇA CONCOMITANTE COM MULTA DE OFÍCIO.**

A partir do advento da Medida Provisória nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430/96, não há mais dúvida interpretativa acerca da inexistência de impedimento legal para a incidência da multa isolada cominada pela falta de pagamentos das estimativas mensais do IRPJ e da CSLL, concomitantemente com a multa de ofício cominada pela falta de pagamento do imposto e da contribuição devidos ao final do ano-calendário.

**JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. SÚMULA CARF nº 108**

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em não conhecer as matérias acerca da (i) compensação de base negativas da CSLL, (ii) abusividade da multa de ofício aplicada e (iii) inaplicabilidade dos juros SELIC para créditos tributários, em face da existência de concomitância com ação judicial, e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso para exonerar somente a multa isolada da CSLL do mês de dezembro/2007, no valor de R\$ 262.899,80 e, por maioria, em negar provimento quanto a alegação de concomitância das multas isoladas de estimativas, vencidos os conselheiros Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Gustavo Guimarães da Fonseca e Flávio Machado Vilhena Dias, e quanto à exigência de multa isolada após o encerramento do exercício, vencidos os conselheiros Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa e Flávio Machado Vilhena Dias e ainda, por unanimidade, em negar provimento quanto a exigência de juros Selic sobre a multa de ofício.

*(assinado digitalmente)*

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Maria Lucia Miceli - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Tadeu Matosinho Machado, Carlos Cesar Candal Moreira Filho, Marcos Antônio Nepomuceno Feitosa, Paulo Henrique da Silva Figueiredo, Rogério Aparecido Gil, Maria Lúcia Miceli, Flavio Machado Vilhena Dias e Gustavo Guimarães da Fonseca.

## **Relatório**

Por bem retratar os fatos ocorridos no processo, reproduzo o Relatório Fiscal de fls. 1394/1397:

1. *O presente processo administrativo fiscal trata de débitos de IRPJ e CSLL, anos-calendário 2005 a 2009, lançados em Auto de Infração (AI) de fls. 381-403, que glosou as despesas mensais de ágio deduzidas indevidamente pelo contribuinte, bem como os valores resultantes de compensação indevida da base negativa de CSLL. Adicionalmente, lançou-se multa isolada por insuficiência de recolhimento de estimativas.*

2. *Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação, julgada em acórdão nº 1237.900 da 5ª Turma da DRJ/RJ, que manteve integralmente o lançamento. Em suma, ratificou-se a glosa das despesas com amortização de ágio e, conseqüentemente, confirmou-se que as alterações para maior das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL tornaram a*

*compensação das bases negativas de CSLL indevidas. Ademais, concluiu-se pela procedência da aplicação da multa isolada, inclusive após o término do ano-calendário. Quanto aos juros de mora com base na taxa SELIC, a DRJ absteve-se de julgamento, tendo em vista a ausência de competência para se pronunciar a respeito da conformidade de lei, atribuindo-se tal função ao Judiciário. Por fim, considerou que, restando comprovada a procedência da glosa das despesas de ágio, também confirmou-se a falta de recolhimento das estimativas, conforme indicado nos autos de infração.*

3. *Recurso Voluntário foi interposto às fls. 989-1086, questionando: (I) a dedução de despesas de amortização de ágio, (II) a compensação de base de cálculo negativa de períodos anteriores e (III) a inadequação da multa e dos juros aplicados. Este último item desdobrou-se nas seguintes alegações: (IIIa) abusividade da multa de ofício aplicada, (IIIb) erro de cálculo relativo à multa isolada de 2007, (IIIc) abusividade da exigência concomitante de multa isolada e de ofício, (IIId) impossibilidade de lançamento de multa isolada por estimativa após o término do ano-calendário, (e) juros SELIC, (IIIf) impossibilidade de incidência de juros SELIC sobre a multa de ofício.*

4. *Em 11/06/2013, acórdão nº 1301001.224 da 3ª Câmara / 1ª turma Ordinária do CARF deu provimento ao recurso, no sentido de rejeitar as preliminares de decadência e nulidade, mas reconhecer a legítima dedutibilidade das despesas com amortização de ágio. Os demais aspectos (itens II e III) não foram analisados, pois decorreram da glosa das despesas de ágio (fls. 1194-1222).*

5. *Em seguida, Recurso Especial da Procuradora foi integralmente provido em Acórdão nº 9101-002.805 da 1ª Turma da CSRF (fls. 1355-1389), que restabeleceu os lançamentos, por entender que nos casos em que o ágio ocorre no bojo das transações entre entidades sob o mesmo controle, este não apresenta consistência econômica ou contábil, devendo expurgar-se a amortização do resultado do exercício. **Por fim, determinou o retorno dos autos para análise tão somente dos temas não discutidos no acórdão do recurso voluntário, quais sejam: compensação das bases negativas e inadequação da multa e juros aplicados, correspondentes aos itens II e III do parágrafo 3º deste despacho***

#### **Conclusão**

***Em face a todo o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Especial da Fazenda Nacional para restabelecer os lançamentos.***

***Contudo, tendo em vista que as demais razões de defesa deduzidas no Recurso Voluntário apresentado pelo sujeito passivo não foram apreciadas pelo colegiado a quo, por ter exonerado totalmente as exigências, deverão os autos retomar àquele colegiado para se pronunciar sobre essas razões de***

*defesa e que se referem a: (i) compensação das bases negativas da CSLL, (ii) inadequação da multa e juros aplicados, itens "VII" e "VIII" do Recurso Voluntário.*

*Portanto, resta encerrada administrativamente a discussão quanto a dedutibilidade da amortização do ágio produzido por meio de operações societárias entre empresas do mesmo grupo econômico (item I), tornando estes valores plenamente exigíveis. Os demais valores lançados devem retornar ao CARF para apreciação dos respectivos temas.*

A recorrente ainda apresentou Embargos de Declaração em face ao Acórdão nº 9101-002.805, fls. 1403/1413, cuja admissão foi rejeitada conforme Decisão de fls. 1469/1476.

Ainda foi apresentada petição intitulada de Embargos de Declaração em face à decisão que não admitiu o embargo anterior, fls. 1481/1486, indeferida pela DEINF - Delegacia Especial de Instituições Financeiras, por meio de despacho de fls. 1551.

Em 26/03/2018, a recorrente apresentou petição, fls. 1578/1579, onde informa que ajuizou Ação Anulatória nº 5006626-31.2018.4.03.6100 para discutir judicialmente a questão específica quanto à cobrança do valor principal de IRPJ e CSLL relativo à dedução do ágio. Finaliza requerendo o retorno do processo administrativo a este colegiado para julgamento das questões pendentes, uma vez que não houve renúncia à esfera administrativa para estes pontos.

A seguir, transcrevo trechos do pedido inicial:

*3. Por esse motivo, a presente ação anulatória refere-se somente à discussão acerca da exigibilidade dos valores de IRPJ e CSL decorrentes da glosa de despesas de amortização fiscal de ágio que foram deduzidas pelo Autor nos anos- calendários de 2005 a 2009, com os respectivos juros de mora e multa de 75%. O Autor não renunciou à discussão administrativa no que diz respeito aos valores relativos aos juros sobre a multa de 75% e à multa isolada, que ainda aguardam julgamento pelo CARF*

Assim, reproduzo a seguir as alegações que ainda devem ser apreciadas por este colegiado, relativas aos itens VII e VIII do recurso voluntário:

## **VII. COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS DA CSLL**

- uma vez demonstrada a total improcedência da glosa das despesas anuais de ágio da recorrente, fica também comprovado que as compensações de bases negativas de CSLL efetuadas em todo o período examinado foram válidas e legítimas, não cabendo à fiscalização exigir da recorrente qualquer ajuste em seus saldos de bases negativas de CSLL e de Prejuízos Acumulados.

## **VIII. A INADEQUAÇÃO DA MULTA E JUROS APLICADOS**

### **a) A abusividade da multa de ofício aplicada**

- alega que há exagero na exigência de uma multa de ofício de 75% sobre o pretenso débito.

- nos termos do artigo 142 do CTN, a autoridade administrativa deverá propor a aplicação da penalidade cabível apenas se e quando for o caso.

- no caso destes autos, ainda que a autuação pudesse ser considerada procedente, a recorrente demonstrou que agiu em conformidade com a legislação societária e fiscal em vigor, de forma que não seria justo atribuir-lhe uma penalidade de 75% sobre o valor

do suposto crédito tributário, que ultrapassa os limites da razoabilidade e proporcionalidade, devendo ser prontamente reduzida, citando jurisprudência na esfera judicial.

**(b) Erro de cálculo relativo à multa isolada de 2007**

- em sua Impugnação, a Recorrente destacou a ocorrência de um erro de cálculo relativamente à multa isolada aplicada pela D. Fiscalização no mês de dezembro de 2007. Isso porque, mesmo após a recomposição das bases negativas de CSL da Recorrente pela D. Fiscalização, no mês de dezembro de 2007 seria ainda apurada uma situação de prejuízo, de modo que não cabia a aplicação de multa isolada em relação a este mês.

- conforme a DIPJ 2007/2008, ficha 16, linha 01 dos meses de novembro e dezembro, a base de cálculo do mês de dezembro de 2007 de CSL foi negativa em R\$ 37.493.568,65. (acumulado de dezembro menos o acumulado de novembro R\$ 82.962.264,42 - R\$ 120.455.833,07).

- com a desconsideração da dedutibilidade do ágio daquele mês, a base negativa diminuiu para R\$31.651.350,91, ou seja, continuava a não haver estimativa a ser recolhida no mês, de tal forma que não há multa isolada a ser aplicada, já que não houve necessidade de antecipação no mês. Confira-se:

<b>Recálculo da base de dez/07 dez/07</b>	
<b>Base DIPJ</b>	(37.493.568,65)
Despesa ágio	5.842.217,74
<b>Base AIIM</b>	<b>(31.651.350,91)</b>
9%	(2.848.621,58)
<b>CSL AIIM</b>	-
CSL DIPJ	
Diferença	(2.218.621,58)
Multa Isolada - 50%	-

- o art. 44, inc. II, b, da Lei 9.430/96 determina a aplicação da multa isolada de 50% sobre o valor do **pagamento mensal** que deixar de ser efetuado. Ora, se não houve pagamento mensal com ou sem a despesa glosada, não há que se falar em aplicação dessa multa.

**(c) A abusividade da exigência concomitante de multa isolada e de ofício**

- se admitíssemos a possibilidade de cobrança da multa no caso em tela, tem-se que a mesma somente poderia ser exigida uma única vez e não duas, como proposto na r. decisão recorrida.

- o parágrafo 1º do artigo 44 da Lei 9.430/96 é claro ao estabelecer que a multa isolada somente pode ser exigida quando a pessoa jurídica, sujeita ao pagamento do imposto por estimativa deixar de fazê-lo, mesmo que essa pessoa jurídica tenha prejuízo fiscal/base negativa de CSL no período ou que já tenha recolhido o tributo. Nesse caso, por não existir valor de principal exigível, em princípio, poderia ser exigida a multa isolada.

- **entretanto, quando houver tributo a ser pago, o referido artigo é claro ao estabelecer que a multa punitiva deverá ser cobrada juntamente com o valor do principal.** É importante notar que, nesse caso, não teria cabimento a exigência da multa isolada, pois a mesma, como visto, somente pode ser exigida, em princípio, quando não existe valor de principal a ser exigido.

- a autoridade julgadora pretende justificar a manutenção das multas de ofício e isolada sob a tortuosa argumentação de que o momento do pagamento (anual e mensal,

respectivamente), teria o condão de caracterizar duas hipóteses de incidência tributária distintas.

- tal raciocínio, além de equivocado, se mostra completamente em desacordo com o próprio conceito de obrigação tributária previsto pelo artigo 113, §1º do CTN, posto que o tempo do pagamento não se confunde com a obrigação tributária.

- não restam dúvidas de que as bases de cálculo, fatos geradores, sujeitos envolvidos são os mesmos, e, conseqüentemente, a obrigação tributária também o é, ao contrário do que foi proposto pela decisão recorrida.

- o valor da multa deve ser exigido somente uma única vez, e sobre uma única base de cálculo, qual seja, o tributo supostamente não pago, sob de contrariar o artigo 44 da Lei 9.430/96.

- a exigência da multa no caso em análise, é certo que a mesma não poderia ser cobrada duas vezes, já que só ocorreu uma suposta irregularidade, qual seja, o não pagamento do tributo.

- resta demonstrada, portanto, a improcedência do presente lançamento que pretende aplicar, **simultaneamente**, a multa de ofício em razão da suposta redução indevida da base de cálculo do **IRPJ** e da **CSL**; e da multa isolada pelo não recolhimento das estimativas mensais.

#### **(d) Impossibilidade de lançamento de multa isolada por estimativa após o término do ano-calendário**

- mesmo que as multas aplicadas a título de falta de pagamento mensais de IRPJ e de CSLL por estimativa fossem de fato exigíveis, o que se admite apenas para argumentar, elas sequer poderiam ser cobradas da recorrente.

- os pagamentos mensais antecipados pelo contribuinte a título de IRPJ (estimativas) não têm o condão de extinguir de imediato o crédito tributário em questão, o que só ocorrerá quando encerrado o exercício fiscal, quando ocorre o fato gerador do tributo.

- uma vez encerrado o período de apuração anual da contribuição sobre o lucro e tendo a recorrente entregue a DIPJ, não pode mais ser exigido, **como ocorre no presente caso, o pagamento mensal por estimativa referente aos meses entre janeiro de 2007 e novembro de 2009, devendo prevalecer o valor do tributo efetivamente devido no final do ano-calendário e regularmente recolhido pela recorrente.**

- desse modo, constatando-se eventual insuficiência da estimativa do imposto, a fiscalização apenas poderia apurar o tributo devido após o encerramento dos períodos-base e constituir eventual diferença do crédito tributário.

- cita jurisprudência administrativa neste sentido.

- nota-se, portanto, que o ordenamento jurídico-tributário atual veda a exigência de estimativa após o encerramento do ano-base. Assim, tendo em vista que este é oriundo da incorreta aplicação da lei à situação fática, todos são indevidos, pois, se o principal não poderia ter sido lançado, tampouco poderiam seus acréscimos.

- diante disso, não há que se falar em multa isolada ou falta de pagamento de IRPJ ou de CSL por estimativa, após o encerramento do período-base com a devida apuração da base de cálculo do IRPJ (lucro real).

#### **(e) Os juros SELIC**

- ressalta que a jurisprudência tem reconhecido inaplicabilidade da taxa SELIC aos créditos tributários, uma vez que essa taxa não foi criada para fins tributários.

- não obstante a posição sumulada do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes, e tendo em vista a real possibilidade de a taxa SELIC via a ser considerada inconstitucional para fins tributário pelo Poder Judiciário, a recorrente contesta sua aplicação e requer sua desconsideração no cômputo do crédito tributário principal.

- não se pretende questionar a constitucionalidade da aplicação dos juros calculados com base na taxa SELIC, mas apenas requerer sua desconsideração com base na jurisprudência.

**(f) A impossibilidade de incidência de juros SELIC sobre a multa de ofício**

- ainda que estejam sendo cobrados juros de mora apenas sobre o valor dos tributos lançados, vem esclarecer, para se precaver de eventual desfecho desfavorável, que **há impossibilidade de incidência de juros Selic sobre a multa de ofício**.

- a multa configura penalidade e não tem natureza tributária, não havendo razão para ser aplicada a taxa de juros SELIC sobre o seu valor, sob pena de ser caracterizado o agravamento da sanção, o que é inaceitável.

- a Lei nº 9.250, de 26.12.1995, que instituiu a taxa SELIC como parâmetro para correção de débitos tributários, somente é aplicável ao valor principal, isto é, tributos e contribuições propriamente ditos.

- multa é penalidade e, como tal, não há lei que autorize sua correção pela taxa SELIC.

- o artigo 43 da Lei nº 9.430/96 autoriza a aplicação dos juros SELIC quando a multa é lançada isoladamente, sem tributo principal devido.

- dessa forma, resta evidente a impossibilidade de cobrança de juros à taxa SELIC sobre a multa aplicada no presente caso.

É o relatório.

**Voto**

Conselheira Maria Lucia Miceli - Relatora

Os requisitos de admissibilidade já foram verificados quando do julgamento do recurso voluntário na sessão de 11/06/2013, acórdão nº 1301001.224 da 3ª Câmara / 1ª turma Ordinária do CARF.

Como visto, em sede de julgamento de Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, a 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais deu provimento integral, restabelecendo os lançamentos, que tiveram origem em glosa de despesas com ágio interno. Nesta toada, o processo retornou a este colegiado a fim de que fossem apreciadas as demais matérias não discutidas no acórdão do recurso voluntário, a saber:

Item VII - Compensação de base negativa de períodos anteriores;

Item VIII - Inadequação da multa e dos juros aplicados.

- a) abusividade da multa de ofício aplicada;
- b) erro de cálculo relativo à multa isolada de 2007;
- c) abusividade da exigência concomitante de multa isolada e de ofício;
- d) impossibilidade de lançamento de multa isolada por estimativa após o término do ano-calendário;
- e) inaplicabilidade dos juros SELIC para créditos tributários;
- f) impossibilidade de incidência de juros SELIC sobre a multa de ofício.

#### **Da Ação Anulatória nº 5006626-31.2018.4.03.6100**

A recorrente informa que ajuizou Ação Anulatória nº 5006626-31.2018.4.03.6100, afirmando que não haveria interferência no julgamento das questões pendentes de julgamento no CARF.

Está anexado aos autos o pedido inicial, fls. 1580/1642, onde consta que o objeto da demanda seria apenas com relação à exigência dos valores principais exigidos nestes autos, do IRPJ e CSLL. Naquele pedido, consta a afirmação de que não houve renúncia à discussão administrativa no que diz respeito aos valores relativos aos juros sobre a multa de 75% e à multa isolada.

Ocorre que, compulsando o pedido inicial, a recorrente, autora da ação, traz a baila matérias que estão pendentes de julgamento por este Colegiado, e utilizando os mesmos argumentos. A seguir, trago os trechos do pedido inicial acerca destas questões:

- *As compensações de bases negativas de CSL*

*101. No lançamento a partir do qual se originou o processo 16327.001.482/2010-52, o Fisco também alega que o Autor teria compensado bases negativas de CSL além do permitido nos anos-calendários de 2006 a 2009.*

*Entretanto, como essa alegação é resultado da própria glosa das despesas de amortização de ágio - válidas e legítimas, como visto nos tópicos acima fica comprovado, conseqüentemente, que as compensações em questão foram válidas e são cabíveis quaisquer ajustes nas bases negativas de CSL e de prejuízos acumulados do Autor.*

- *Improcedência da multa de ofício (75%) e juros moratórios (SELIC)*

*102. Ainda que fosse admitida a exigência do principal neste caso, o que se admite apenas para argumentar, deve-se ressaltar que a penalidade de ofício de 75% é claramente descabida, por ser uma exigência desproporcional e abusiva, especialmente se considerado o disposto no artigo 142 do CTN:*

*"Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a*

*matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível." (não destacado no original)*

*Como se vê, o CTN deixa claro que, apenas se e quando for o caso, a autoridade administrativa deverá propor a aplicação da penalidade cabível. A cobrança de multa em valores tão elevados já foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal ("STF") nos autos da ADI 551-1/600-RJ e de diversos outros precedentes, como o RE 81.550/75 - MG, o RE 91.707 - MG, o AgrRg no RE 523.471/MG e o RE 754.554/GO. Nesse último julgado, o Tribunal considerou que a aplicação de multa de 25% já violaria os princípios do não-confisco, da proporcionalidade e da razoabilidade.*

*No presente caso, há sólidos elementos que corroboram a validade do ágio - há uma decisão administrativa exonerando completamente o débito lançado e três Pareceres confirmando a legitimidade desses valores sob as perspectivas contábil, jurídico-tributária e regulatória (docs. n.ºs 10, 11 e 23, acima).*

*105 O próprio fato de haver uma decisão integralmente favorável ao Autor no Processo Administrativo 16327.001.482/2010-52 apenas confirma que, no mínimo, há uma **dúvida razoável** quanto à qualificação dos fatos, o que, de acordo com o artigo 112 do CTN, leva ao afastamento de qualquer penalidade:*

*"Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, **interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:***

*I - à capitulação legal do fato;*

*II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos (...)" (não destacado no original)*

*106. E mesmo na hipótese de serem mantidos quaisquer valores a título de principal ou multa - o que também se coloca somente para argumentar - **não há razão para ser aplicada a taxa de juros SELIC, na medida em que essa taxa não foi criada por lei para fins tributários,** como já decidiu o STJ nos autos do Recurso Especial nº 450.422/PR, julgado em 28.6.2004. (grifei)*

*(...)*

*Ademais, o Autor requer seja **JULGADA INTEGRALMENTE PROCEDENTE** a presente ação para o fim de que sejam totalmente cancelados os débitos de IRPJ e CSL (**principal, juros de mora e multa de 75%**) consubstanciados no Auto de Infração relacionado ao Processo Administrativo 16327.001.482/2010-52, **com o consequente restabelecimento das compensações de bases negativas de CSL nos anos-calendários de 2006 a 2009.** Requer ainda a condenação da União Federal (Fazenda*

*Nacional) ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios a que der causa, na proporção prevista no artigo 85, §3º, do CPC. (grifei)*

Assim, entendo que, a despeito de a recorrente afirmar que não teria renunciado na esfera administrativa, é necessário observar a aplicação da Súmula CARF nº 1, já que algumas matérias estão em discussão na esfera judicial, ainda que seja uma consequência da demanda principal, que seria o cancelamento da autuação:

*Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.*

Neste sentido, concluo que deverá ser aplicada a Súmula CARF nº 1 para as seguintes matérias:

VII - compensação de base negativas da CSLL

VIII.a) abusividade da multa de ofício aplicada

VIII.e) inaplicabilidade dos juros SELIC para créditos tributários

A seguir, passo ao julgamento das demais questões.

### **VIII. A INADEQUAÇÃO DA MULTA E JUROS APLICADOS**

#### **(b) Erro de cálculo relativo à multa isolada de 2007**

A recorrente alega que houve erro de cálculo relativo à multa isolada de 2007: Afirma que, mesmo após a recomposição das bases negativas de CSLL, ainda teria prejuízo, de modo que não caberia a cobrança da multa neste mês.

Segundo a recorrente, a base de cálculo do mês de dezembro foi negativa em R\$ 37.493.568,65. Esclarece, ainda, que este valor a diferença entre o acumulado do mês de dezembro (R\$ 82.962.264,42) e o acumulado no mês de novembro (R\$ 120.455.833,07).

Para demonstrar o erro, apresentou a seguinte planilha:

<b>Recálculo da base de dez/07</b>	
<b>dez/07</b>	
<b>Base DIPJ</b>	(37.493.568,65)
Despesa ágio	5.842.217,74
<b>Base AIIM</b>	<b>(31.651.350,91)</b>
9%	(2.848.621,58)
<b>CSL AIIM</b>	-
CSL DIPJ	-
Diferença	(2.218.621,58)
Multa Isolada - 50%	-

Assiste razão à recorrente. Tendo por base planilha (fls. 367) elaborada pelo próprio auditor fiscal para determinação da multa isolada da CSLL, constata-se que, para o mês de dezembro/2007 não há estimativa devida:

Processo nº 16327.001482/2010-52  
Acórdão n.º 1302-003.098

S1-C3T2  
Fl. 1.690

MESES	BASE DE CÁLCULO	GLOSA DE DESPESAS ACUMULADA	BASE CORRIGIDA	CONTRIBUIÇÃO DEVIDA	DEDUÇÕES	CONTRIBUIÇÃO DECLARADA	DIFERENÇA APURADA	MULTA ISOLADA
JAN	10.052.197,27	5.842.217,74	15.894.415,01	1.430.497,35	-	904.697,75	525.799,60	262.899,80
FEV	19.621.880,47	11.684.435,48	31.306.315,95	2.817.568,44	1.430.497,35	861.271,49	525.799,60	262.899,80
MAR	29.971.318,18	17.526.653,22	47.497.971,40	4.274.817,43	2.817.568,44	931.449,40	525.799,60	262.899,80
ABR	39.952.522,11	23.368.870,96	63.321.393,07	5.698.925,38	4.274.817,44	896.308,35	525.799,60	262.899,80
MAI	45.846.811,88	29.211.088,70	75.057.900,58	6.755.211,05	5.698.925,39	530.486,08	525.799,60	262.899,80
JUN	70.437.577,52	35.053.306,44	105.490.883,96	9.494.179,56	6.755.211,07	2.213.168,91	525.799,60	262.899,80
JUL	79.121.551,62	40.895.524,18	120.017.075,80	10.801.536,82	9.494.179,59	781.557,67	525.799,60	262.899,80
AGO	87.715.688,19	46.737.741,92	134.453.430,11	12.100.808,71	10.801.536,86	773.472,29	525.799,60	262.899,80
SET	96.510.199,72	52.579.959,66	151.090.159,38	13.598.114,34	12.100.808,75	971.506,03	525.799,60	262.899,80
OUT	106.251.942,84	58.422.177,40	164.674.120,24	14.820.670,82	13.598.114,38	696.756,89	525.799,60	262.899,80
NOV	120.455.833,07	64.264.395,14	184.720.228,21	16.624.820,54	14.820.670,87	1.278.350,12	525.799,60	262.899,80
DEZ	82.962.264,42	70.106.612,88	153.068.877,30	13.776.198,96	16.624.820,59	-	-	-
<b>TOTAL:</b>								<b>2.891.897,80</b>

Entretanto, no extrato do processo é possível verificar o lançamento da multa isolada para o mês de dezembro/2007 no valor de R\$ 262.899,80:

1649	12/2007	MENSAL	REAL	262.899,80	21/12/2010	N	N	N
Saldo de Principal				262.899,80	Suspensão - Julgamento Do Recurso Voluntário			
Tributo CSLL								

Comprovado o erro, voto por dar provimento ao recurso voluntário para excluir do lançamento a cobrança da multa isolada da CSLL, do mês de dezembro/2007, no valor de R\$ 262.899,80.

### (c) A abusividade da exigência concomitante de multa isolada e de ofício

A recorrente ainda se insurge contra a cobrança da multa isolada e a multa de ofício, alegando a concomitância, não aceita na jurisprudência. Afirma que as multas possuem a mesma base de cálculo, fatos geradores, sujeito passivo, sendo incabível a aplicação simultânea.

Entendo que não assiste razão à recorrente, ressaltando que as multas isoladas foram aplicadas para os anos-calendário de 2007, 2008 e 2009, ou seja, após as alterações da MP nº 351/2007. A multa de ofício, cujo fundamento legal é o já citado artigo 44, inciso I da Lei nº 9.430/96, penaliza o contribuinte que omite rendimentos. Já a multa isolada, prevista no artigo 44, inciso II, alínea "b", visa penalizar o contribuinte que não cumpre a sistemática de recolhimento mensal do IRPJ e CSLL. A seguir, os citados dispositivos legais:

*Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

*I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

*II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

(...)

*b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo*

*negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

(...)

Neste contexto, não há a alegada concomitância, uma vez que estamos diante de duas infrações distintas. E, em que pese a jurisprudência trazida pela recorrente, importante frisar que, com a alteração da redação do artigo 44 pela Medida Provisória nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, a jurisprudência deste CARF tem sido em considerar legítima a aplicação cumulativa das duas multas. Neste sentido, trago ementa de Acórdão nº 9101-002.438, proferido pelo Câmara Superior de Recursos Fiscais:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL*

*Ano- calendário: 2008, 2009*

*MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS. CONCOMITÂNCIA COM A MULTA DE OFÍCIO.*

*A alteração legislativa promovida pela Medida Provisória nº 351, de 2007, no art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996, deixa clara a possibilidade de aplicação de duas penalidades em caso de lançamento de ofício frente a sujeito passivo optante pela apuração anual do lucro tributável. A redação alterada é direta e impositiva ao firmar que "serão aplicadas as seguintes multas". A lei ainda estabelece a exigência isolada da multa sobre o valor do pagamento mensal ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base negativa no ano-calendário correspondente.*

*No caso em apreço, não tem aplicação a Súmula CARF nº 105, eis que a penalidade isolada foi exigida após alterações promovidas pela Medida Provisória nº 351, de 2007, no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.*

Concluo, portanto, ser cabível a cobrança da multa isolada e da multa de ofício, nos termos da legislação tributária já citada.

**(d) Impossibilidade de lançamento de multa isolada por estimativa após o término do ano-calendário**

A recorrente afirma que, após o término do ano-calendário, só é possível cobrar o tributo devido apurado no final do período.

Suas alegações não encontram respaldo na legislação, pois o dispositivo legal que fundamenta a multa isolada é claro e não possui qualquer condicionante. É claro que o lançamento de multa isolada só tem aplicação após o encerramento do período, e ainda tenha sido apurado prejuízo fiscal (IRPJ) ou base negativa (CSLL). Do contrário, se for constatada, durante o ano-calendário, falta ou insuficiência de recolhimento de estimativa, o lançamento deverá constituir o crédito tributário em sua totalidade - principal, multa de ofício e juros de mora, para cobrança da estimativa devida.

**(f) A impossibilidade de incidência de juros SELIC sobre a multa de ofício**

Por fim, a recorrente contesta a cobrança dos juros de mora sobre a multa de ofício.

Ocorre que esta matéria já se encontra sumulada pelo CARF, devendo esta conselheira observá-la:

***Súmula CARF nº 108***

*Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.*

Logo, na determinação do crédito tributário devido, os juros de mora deverão incidir sobre a multa de ofício, e calculados tendo por base a taxa SELIC. Logo, nego provimento ao recurso voluntário neste ponto.

**CONCLUSÃO**

Por todo acima exposto, voto por:

1) não conhecer das seguintes em razão da aplicação da Súmula CARF nº 1 (i) compensação de base negativas da CSLL, (ii) abusividade da multa de ofício aplicada e (iii) inaplicabilidade dos juros SELIC para créditos tributários, em face da existência de concomitância e necessidade de aplicação da Súmula CARF nº 01.

2) dar provimento parcial ao recurso voluntário para exonerar somente a multa isolada da CSLL do mês de dezembro/2007, no valor de R\$ 262.899,80.

Maria Lucia Miceli - Relatora